

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 200: BEM DE FAMÍLIA II.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 200 Brasília, 30 de setembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/09/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 200: BEM DE FAMÍLIA II

1. Os bens de família legal (Lei n. 8.009/1990) e voluntário/convencional (arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil) coexistem de forma harmônica no ordenamento jurídico; o primeiro, tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito (entidade familiar) com o propósito de resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência; já o segundo, decorre da vontade de seu instituidor (titular da propriedade) e objetiva a proteção do patrimônio eleito contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.

Julgados: [AgInt no AREsp 2010681/PE](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2022; [REsp 1940043/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 11/04/2022

2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico para sua formalização, basta que o imóvel se destine à residência familiar; o voluntário, ao contrário, condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública ou por testamento.

Referência legislativa: Bem de família legal: Lei n. 8.009/1990 Bem de família convencional: arts. 1.711 a 1.722 do CC/2002.

Julgados: [AgInt no AREsp 2010681/PE](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2022;

3. A impenhorabilidade conferida ao bem de família legal alcança todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de demanda executiva, diversamente, no bem de família convencional, a impenhorabilidade é relativa, visto que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição.

Art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e art. 1.715 do CC.

Julgados: [AgInt no AREsp 2010681/PE](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2022;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 723)

4. Nas situações em que o devedor possua vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711 do CC/2002) ou, na ausência de instituição voluntária, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990).

Julgados: [REsp 1792265/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/03/2022;

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.009/1990 - Impenhorabilidade do bem de família - Art. 5º e Lei 8.009/1990 - Impenhorabilidade do bem de família - Art. 5º)

5. É possível a penhora de fração ideal de bem protegido pela Lei n. 8.009/1990, desde que o desmembramento não descaracterize o imóvel.

Julgados: [AgInt no AREsp 1984493/ES](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2022; [AgInt no AREsp 1970573/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2022; [AgInt no REsp 1932595/RN](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgInt no AREsp 1655356/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/04/2021; [AgInt no AREsp 1679373/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2020; [AgInt no AREsp 1554084/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2020;

(Vide Pesquisa Pronta)

6. É possível mitigar a proteção legal conferida ao bem de família quando o imóvel possuir frações com destinações distintas e separadas uma da outra, permitida a penhora da fração de uso comercial.

Julgados: [AgInt no AREsp 1591574/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgInt no REsp 1932595/RN](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2021; [REsp 1331813/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2019; [AgInt no AREsp 573226/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017; [REsp 1150957/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2011; [REsp 968907/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/04/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 387)

7. É possível a penhora de imóvel contíguo ao bem de família, que possua matrícula própria no Registro de Imóveis, sem que se viole o parágrafo único do art. 1º da Lei do Bem de Família.

Julgados: [AgInt no AREsp 1759520/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2021; [AgInt no AREsp 1223067/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2019; [AgRg no REsp 1084683/MS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2009; [REsp 624355/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/2007 p. 322; [AgRg no Ag 679395/RS](#), Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 23/04/2007 p. 272; [AREsp 1354498/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 19/09/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 337) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.009/1990 - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 1º)

8. É válido acordo judicial homologado no qual devedor oferta bem de família como garantia de dívida, portanto a posterior alegação de impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei n. 8.009/1990 contraria a boa-fé e a eticidade.

Julgados: [AgInt no AREsp 1886576/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2021; [AgInt no AREsp 1522859/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021; [REsp 1782227/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2019; [REsp 1461301/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2015; [AREsp 1443538/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 23/08/2019; [REsp 1264114/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 06/09/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 558) (Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 11)

9. São taxativas as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família previstas na Lei n. 8.009/1990, logo não comportam interpretação extensiva.

Julgados: [AgInt no AREsp 2028415/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2022; [REsp 1888863/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2022; [REsp 1935563/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022; [REsp 1789505/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2022; [AgInt nos EDcl no REsp 1934700/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2022; [REsp 1604422/MG](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2021;

10. É inviável a interpretação extensiva do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 para abrigar bem que não ostenta característica de "moradia permanente", pois o propósito da lei é evitar a blindagem de imóveis de uso eventual ou recreativo, não afetado à subsistência da entidade familiar.

Julgados: [AgInt no REsp 1745395/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018; [REsp 1400342/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2013;